



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11052.000157/2010-26  
**Recurso n°** 1 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.356 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** PIS - COFINS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E  
HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA  
HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 30/10/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/10/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/07/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS.

Aplica-se ao caso a Súmula Vinculante STF n° 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/91, e pacificou o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.

Desde a inclusão do § 6° ao texto do art. 74 da Lei n° 9.430/96 não é mais cabível auto de infração para exigência de débito indevidamente compensado, sob pena de haver duplo lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício; e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Fábila Regina Freitas, que convertiam o julgamento em diligência.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Fábila Regina Freitas e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado **auto de infração** de fls. 37 em virtude da apuração de falta de recolhimento da **COFINS** nos períodos de apuração constantes às fls.39/40, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 5.155.911,56, multa de ofício de R\$ 3.866.933,61 e juros de mora de R\$ 1.634.544,54, perfazendo o total de R\$ 10.657.389,71.*

*Igualmente foi lavrado **auto de infração** de fls.45 em virtude da falta de recolhimento da contribuição ao **PIS**, exigindo a contribuição de R\$ 1.125.484,66, multa de ofício de R\$ 844.113,43 e juros de mora de R\$ 380.402,18, perfazendo um total de R\$ 2.350.000,27.*

*No Termo de Constatação Fiscal de fl.34/36, o Auditor Fiscal atuante esclarece que:*

1. As operações fiscais objetivaram a apuração de possíveis divergências entre os valores apresentados em DCTF e DACON, nos períodos de apuração de janeiro de 2005 a setembro de 2009;
2. Durante o procedimento fiscal, foi elaborado Demonstrativo de Apuração da Contribuição – COFINS e PIS conforme DACON, ambos relativos aos períodos de apuração de 2005 a

3. Nesses demonstrativos encontram-se indicadas as diferenças entre o valor devido constante do DACON e o respectivo valor declarado em DCTF, sendo solicitado ao contribuinte a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, de justificativas para as diferenças apuradas;

4. O contribuinte pouco ou nada falou acerca das diferenças apontadas nos demonstrativos, decorrentes de valores devidos informados no DACON, que deveriam ter sido declarados como débitos em DCTF, sendo constituído o crédito tributário com a lavratura do Auto de Infração.

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 40 e 48.*

*Cientificada em 04/06/2010, a interessada apresentou em 05/07/2010 a **impugnação** de fls. 68/75, na qual alega:*

*1. A impugnante nunca deixou de recolher o PIS e a COFINS relativos aos períodos mencionados no auto ora impugnados. Os valores que estão sendo cobrados foram quitados mediante compensação como podemos observar das cópias dos PER/DCOMP's em anexo;*

*2. Esse motivo, por si só, já faz com que qualquer autuação que tenha como fundamento o não recolhimento de tributo seja totalmente descabida;*

*3. Ocorre que, por um equívoco, a Impugnante deixou de declarar os valores compensados em DCTF;*

*4. Ora, nesses casos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória que, a priori, não imputa qualquer prejuízo ao erário público, só pode ensejar a aplicação de multa isolada;*

*5. No caso, não houve qualquer prejuízo ao erário visto que a impugnante recolheu os valores devidos a título de PIS e COFINS, mediante compensação, de forma integral e correta;*

*6. Mesmo que assim não se entenda, também se mostra enormemente desproporcional a multa cobrada pela autoridade fiscal, uma vez que termina por equiparar a conduta do mero erro formal com a falta de recolhimento de tributo, quando, em realidade, a impugnante nunca deixou de recolher valores devidos a título de COFINS e PIS. Tal hipótese revela-se muito mais grave;*

*7. O descumprimento de um dever formal transgride bens jurídicos protegidos e a respectiva penalidade corresponde a uma sanção punitiva da falta e preventiva quanto a novas incidências, não resta alternativa senão considerar a inegável existência de um nexo entre a conduta do particular e a aplicação de determinada sanção;*

*8. O presente Auto de Infração fere diversos princípios de natureza tributária e, entre eles, destaca-se a vedação do uso de*

*tributo com efeito de confisco, previsto no já mencionado inciso IV do artigo 150 da Lei Maior;*

*9. A multa aplicada in casu tem caráter inquestionavelmente confiscatório, quando sequer houve infração no tocante ao principal do imposto, ferindo tão somente uma obrigação acessória. Tal cobrança se mostra como um verdadeiro absurdo;*

*10. A bem da verdade, a conduta adotada pelo Fisco padece de vários vícios, já que a um só tempo revelou-se confiscatória, irrazoável e desproporcional, porque, como revela abalizada orientação doutrinária, as Autoridades Administrativas não têm prerrogativa de escolher aleatoriamente a penalidade a ser aplicada a cada infração, pois estão adstritas a aplicar a multa especificamente concebida para cada caso em que possa haver penalidade;*

*11. Por todo o exposto, requer seja julgado inteiramente improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente, afastado por completo a exigência.*

*Junto com a impugnação, o contribuinte carrou aos autos Procuração, documentos de identidade, 76ª Alteração do Contrato Social, Cartão do CNPJ, comprovantes de arrecadação extraídos da internet e Declarações de Compensação. Foram anexadas ainda aos autos por este julgador Declarações de Compensação extraídas dos sistemas da RFB e DCTF (fls.198/253).*

A DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ julgou a Impugnação Procedente em Parte, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 30/10/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/10/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/07/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008*

**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**

*Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade, ainda que não alegada pelo contribuinte, a decadência deve ser declarada em sede de julgamento.*

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

*Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.**

*A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Descabe o lançamento de ofício de crédito tributário extinto pela compensação sem que tenha sido implementada a respectiva condição resolutória pela autoridade competente para homologar o procedimento compensatório.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA .*

*Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 270 e seguintes, onde reprisa os argumentos de primeira instância; e por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Vale referir que há **recurso necessário, em virtude de exoneração de crédito tributário superior ao valor de alçada**, e por isso tal exoneração só será definitiva após o julgamento em segunda instância. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A justificativa para exonerar o valor principal, multa e juros lançados está lastreada em dois pilares: decadência (períodos janeiro e fevereiro de 2005) e extinção do

crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação (períodos 02/2006, 02/2007, 03/2007 e 05/2007 para COFINS e períodos 02/2006, 10/2006, 02/2007, 03/2007 e 05/2007 concernentes ao PIS). Relativamente ao segundo pilar, vale lembrar que desde a inclusão do § 6º<sup>1</sup> ao texto do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é mais cabível auto de infração para exigência de débito indevidamente compensado, sob pena de haver duplo lançamento.

Nesse sentido, **consigno minha concordância com os motivos que ensejaram a exoneração do crédito tributário** (fls. 255v a 257), e os adoto como fundamentação para negar provimento ao recurso de ofício.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo voluntário.

Noto que a recorrente repetiu a dicção da impugnação *ipsis litteris*, não trazendo qualquer novidade aos autos, razão por que devo adotar, mais uma vez, como razão de decidir a motivação relativa ao mérito da autuação, fl. 257v da decisão recorrida, nos exatos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

*Frise-se que, quanto ao mérito da autuação, o interessado não contesta os valores apurados durante o procedimento fiscal, limitando-se a alegação de que tais importâncias estão extintas por compensação, vide as declarações apresentadas.*

*Em outras palavras, podemos concluir que o contribuinte não questiona os valores das contribuições ao PIS e COFINS pertinentes aos demais períodos lançados e que não constam nas Declarações de Compensação acima relacionadas, a vista do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, a saber:*

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

*O silêncio do impugnante acerca destes períodos deve ser interpretado como reconhecimento da procedência do lançamento respectivo, pois ao contribuinte cabe o ônus da impugnação específica dos fatos, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, vide a legislação supra transcrita.*

*Prosseguindo em seu arrazoado, alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída,*

<sup>1</sup> A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

*em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.*

*A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.*

*Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.*

*Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.*

*Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.*

*Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.*

*Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.*

Cumprido observar, outrossim, a existência de pagamentos acostados aos autos desde a impugnação que devem ser analisados pela autoridade executora do acórdão quanto aos seus quesitos de tempestividade, *quantum* e autenticidade na fase de cobrança administrativa.

No vinco do exposto, voto por DESPROVER o recurso de ofício e o recurso voluntário, prejudicadas as demais alegações.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

CÓPIA